



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 16/03/2016
Presidente: Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 289/2010</p> <p>Ementa: Modifica a redação do inciso II do art. 4 da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para alterar a qualificação exigida para o exercício da profissão de instrutor de trânsito.</p> <p>Autoria: Senador Gilberto Goellner</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Roberto Rocha</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador Waldemir Moka</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2010, e da Emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A finalidade do projeto é alterar a norma que estabelece requisitos para o exercício da profissão de instrutor de trânsito. Trata-se de retirar a exigência de habilitação legal para a condução de veículo de, no mínimo, um ano na categoria D. Deste modo, altera-se dispositivo da Lei nº 12.302, de 2010, segundo o qual os instrutores de trânsito, além de terem pelo menos dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo, devem atualmente comprovar, no mínimo, um ano de habilitação na categoria D.</p> <p>Foi apresentada uma emenda para manter a exigência de habilitação na categoria D, mas sem a necessidade de comprovação do prazo de um ano.</p> <p>- Em 03.02.2016, a Presidência designa Relator "ad hoc" o Senador Waldemir Moka em substituição ao Senador Roberto Rocha. Lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Em 02.03.2016, a Presidência concede Vista ao Senador Paulo Paim, nos termos regimentais.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLS 216/2011</p> <p>Ementa: Modifica dispositivos do art. 28, § 9º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.</p> <p>Autoria: Senador Eunício Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Lídice da Mata</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Marta Suplicy</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, e das 3 (três) Emendas que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto visa a alterar a letra q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que estabelece não integrar o salário de contribuição, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado. Também está excluído daquela base de cálculo o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares. Por fim, determina que a assistência prestada por serviço médico ou odontológico não integre o salário de contribuição, desde que a cobertura abranja a todos os empregados e dirigentes da empresa. Foram apresentadas três emendas de redação.</p> <p>- Em 03.02.2016, a Presidência designa Relatora "ad hoc" a Senadora Marta Suplicy em substituição à Senadora Lídice da Mata. Lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Em 02.03.2016, a Presidência concede Vista ao Senador Humberto Costa, nos termos regimentais.</p> <p>- Votação nominal.</p>
3	<p>PLS 145/2014</p> <p>Ementa: Altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil na rotulagem e na propaganda de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.</p> <p>Autoria: Senador Ruben Figueiró</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Vanessa Grazziotin</p>	<p>Pela rejeição Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2014.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para coibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil, na rotulagem e na propaganda dos produtos abrangidos pela referida lei.</p> <p>A relatora votou pela rejeição do projeto, pois acredita não haver evidências no sentido de que as medidas venham a resultar em redução dos índices de intoxicação acidental em crianças. Ademais, caso prosperasse no mérito, a alteração deveria ser realizada na Lei 9.294/1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.</p> <p>- Em 07.10.2015, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 16/03/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 278/2014</p> <p>Ementa: Regula o exercício da profissão de Agente de Segurança Socioeducativa - ASSE.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Ricardo Franco	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2014, e da Emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto regulamenta a atividade de Agente de Segurança Socioeducativo – ASSE, profissional com atuação na execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Ficam também abrangidos na regulamentação os agentes de apoio socioeducativo, agentes educacionais, atendentes de reintegração social e outros profissionais que exerçam as mesmas atribuições dos agentes de segurança socioeducativo. Ademais, a proposição enumera as atribuições e os requisitos para exercício da atividade. Por fim, estipula o valor do piso salarial profissional nacional em R\$ 1.200,00, atualizado anualmente pelos índices de reajuste do salário mínimo.</p> <p>Foi apresentada uma emenda que fixa o valor do piso salarial proposto para R\$ 1.458,56 e determina sua atualização nos termos do disposto na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.</p> <p>- Votação nominal.</p>
5	<p>PLS 319/2014</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para dispor acerca da revalidação simplificada de diplomas de cursos de graduação em medicina expedidos para brasileiros, por instituições de ensino superior sediadas no Estado Plurinacional da Bolívia, e sobre o exercício profissional de seus portadores.</p> <p>Autoria: Senador Odacir Soares</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	<p>Pela recomendação de Declaração de Prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 319, de 2014.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS nº 319, de 2014 visa a facilitar a revalidação do diploma e o consequente exercício da medicina no Brasil para brasileiros que estudaram medicina na Bolívia.</p> <p>O parecer votou pela recomendação de Declaração de Prejudicialidade do projeto, em virtude da recente aprovação pelo Senado Federal de substitutivo ao PLS nº 399, de 2011, de autoria do Senador Roberto Requião, que versa sobre a mesma matéria que o PLS nº 319, de 2014, qual seja a revalidação simplificada de diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior.</p> <p>- Em 23.06.2015, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer contrário ao Projeto.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
6	<p>PLS 345/2015</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 196 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a eficácia imediata dos efeitos pecuniários das leis que disponham sobre insalubridade e periculosidade.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Ana Amélia	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2015, e da Emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição visa a estabelecer a eficácia imediata dos efeitos pecuniários das leis que disponham sobre insalubridade e periculosidade, objetivando garantir que o direito subjetivo do trabalhador ao adicional não seja reconhecido somente se contar na lista elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, hoje presente na NR-15.</p> <p>Foi apresentada uma emenda explicitando que, ainda que uma atividade insalubre ou perigosa não esteja incluída na lista oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, se o laudo pericial oficial constatar ser ela nociva à saúde do trabalhador, o empregado fará jus ao respectivo adicional.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLC 38/2014 Ementa: Dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências. Autoria: Deputado Beto Albuquerque [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Elmano Férrer</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2014, e da Emenda que apresenta. [relatório]</p>	<p>O PLS dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida, o qual será concedido às empresas que desenvolverem programas de esclarecimento e incentivo, perante seus funcionários, para doação de sangue e de medula óssea. As empresas que aderirem ao programa terão a prerrogativa de utilizar o referido selo em suas peças publicitárias e serem citadas em publicações promocionais oficiais. Deverá ser instituído um "Cadastro Nacional de Empresas Solidárias com a Vida", a partir do qual haverá premiação de cinco empresas por estado com o título "Empresa Campeã de Solidariedade", selecionadas a partir das ações desenvolvidas para incentivar a doação de sangue e o cadastramento de doadores de medula óssea. O relator apresenta emenda para retirar a referência feita no art. 2º, inciso II, do PLS, ao Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea. - Em 24.11.2015, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto. - Votação simbólica.</p>
8	<p>PLC 121/2015 Ementa: Regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico. Autoria: Deputado Onyx Lorenzoni [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Otto Alencar</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015. [relatório]</p>	<p>A proposição define o que se entende por profissionais ortesistas e protesistas: aqueles responsáveis pela tomada de medidas e confecção de órteses e próteses. Para exercer tal profissão, exige formação técnica ou comprovado exercício das atividades correspondentes por mais de cinco anos. O PLS também delimita as atribuições dos ortesistas e protesistas à tomada de medida, à confecção dos mencionados aparelhos, assim como à orientação acerca do seu uso correto. Igualmente, determina que a expressão "protesista/ortesta ortopédico" somente poderá ser utilizada por consultórios que tenham, no seu quadro de pessoal, profissionais titulares da formação técnica de que tratam os arts. 1º a 3º da proposição. - Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLC 133/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.</p> <p>Autoria: Deputado Ricardo Izar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Marta Suplicy	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 133, de 2015, e das Emendas nºs 1 e 2-CDH.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto cria a possibilidade de estabelecimento de parceria entre estabelecimento comercial – denominado “salão-parceiro” – e profissional que exerça atividade de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador – denominado “profissional-parceiro”.</p> <p>Tal parceria poderá ser constituída sob a forma de pessoa jurídica, não caracterizando relação de emprego (quando atendidas as cláusulas obrigatórias do contrato de parceria) ou sociedade entre as partes.</p> <p>Em relação aos valores envolvidos, o salão será responsável por pagamentos, repassando ao profissional percentual do preço pago pelos clientes. Os valores relativos a tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional serão retidos pelo salão.</p> <p>As emendas aprovadas na CDH dispõem que os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais; e que será considerado vínculo trabalhista quando o profissional desempenhar funções não descritas no contrato de parceria e quando não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita pela Lei.</p> <p>- Em 24.02.2016, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CDH.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
10	<p>PLC 179/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina.</p> <p>Autoria: Deputado Mandetta</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Ronaldo Caiado	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2015, e da Emenda que apresenta.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS altera a Lei nº 12.842, de 2013, para uniformizar a denominação que deve constar dos diplomas dos graduados em Medicina. Assim, a proposição veda o uso do termo “Bacharel em Medicina” e determina que a denominação “médico” conste obrigatoriamente dos seus diplomas.</p> <p>A emenda apresentada pelo relator acrescenta a cláusula de vigência da lei, em atenção ao que dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 1998.</p> <p>- Votação simbólica.</p>
11	<p>PLS 210/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade do treinamento dos alunos de ensino fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.</p> <p>Autoria: Senador Ronaldo Caiado</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Edison Lobão	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS acresce parágrafo ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para incluir como conteúdo obrigatório do currículo do ensino fundamental e do ensino médio o ensino de primeiros socorros, a ser ministrado mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados. O curso abrangerá a parte teórica e prática, incluindo treinamento em ressuscitação cardiopulmonar, e será ministrado na segunda fase do ensino fundamental e também no primeiro ano do ensino médio.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa.</p> <p>-Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p>PLS 259/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.</p> <p>Autoria: Senador Eunício Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcelo Crivella	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2015.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto altera os arts. 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o fomento de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática para prosseguimento da tramitação.</p> <p>- Votação simbólica.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.